

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2023, do Deputado Bandeira de Mello, que *dispõe sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas; e altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 327, de 2023, de autoria do Deputado Bandeira de Mello. A proposição visa alterar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas.

De acordo com a justificação, o PL tem como objetivo garantir igualdade de condições entre os candidatos a cargos de síndico e de direção em diversas organizações, como agremiações desportivas, entidades de classe, sindicatos e associações, em todo o país. Atualmente, os dirigentes em exercício possuem vantagem por terem acesso a informações dos membros, como endereços e contatos. Esses dados são importantes para a comunicação durante as campanhas eleitorais. Contudo, a LGPD impõe restrições ao compartilhamento dessas informações, resultando em desvantagem para os demais candidatos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos VII e VIII, cumpre à CCDD opinar sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação e assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

A proposta apresentada cumpre os requisitos formais constitucionais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme estabelecido nos art. 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal. Ademais, é amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência que os direitos fundamentais se aplicam às relações privadas, permitindo ao legislador estabelecer regras para que entidades associativas respeitem o devido processo legal nas interações entre seus membros.

O PL propõe, de maneira equilibrada, uma regra para garantir igualdade entre os candidatos em eleições de entidades privadas, muitas das quais desempenham funções econômicas e sociais significativas, estando em harmonia com a Constituição e sendo juridicamente adequado, pois o método escolhido é apropriado para atingir o objetivo desejado, seu conteúdo é geral e está alinhado aos princípios gerais do Direito.

Reconhecemos a importância do acesso igualitário às informações cadastrais dos membros de entidades ou condomínios para evitar vantagens indevidas da direção atual, pelo fato de esta possuir pleno acesso às informações dos proprietários de imóveis e seus filiados.

Além disso, o art. 10 da LGPD prevê situações em que o acesso a dados pessoais sem consentimento do titular é justificado por interesses legítimos, equilibrando o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais com a proteção de interesses de terceiros e outros princípios constitucionais.

Portanto, a proposta é razoável e justificada, especialmente considerando que as informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para eleições futuras na respectiva entidade privada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 327, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator